

uma anomalia que não só prejudica os direitos adquiridos por muitos oficiais, como também afecta extraordinariamente a disciplina;

Considerando que se torna necessário obviar aos inconvenientes resultantes da execução da última parte do citado parágrafo, que tem dado origem a reclamações que não devem deixar de ser tomadas em consideração por affectarem directamente interesses de terceiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Os oficiais milicianos, nas condições do artigo 1.º, que requererem a sua admissão na Escola Militar, e aqueles que nas mesmas condições a estão frequentando ou frequentarem e concluírem os cursos das armas ou serviços a que se destinarem, terão o direito a ingressar no quadro permanente como adidos, sendo colocados na respectiva escala no lugar que lhes competir pela data da sua promoção a oficiais milicianos.

Art. 2.º A alteração constante deste decreto é considerada em vigor desde 23 de Novembro de 1921, data da publicação do decreto n.º 7:823.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:185

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, enquanto o cruzador *Vasco da Gama* estiver procedendo a fabricos na doca de Alcântara, sejam dispensados temporariamente do efectivo da lotação do mesmo navio os sargentos e praças que excedam os números seguintes:

Brigada de marinheiros

Sargento ajudante de manobra . . . . .	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra . . . . .	3
Sargento enfermeiro . . . . .	1
Sargento artífice carpinteiro . . . . .	1
Cabos de manobra . . . . .	3
Marinheiros de manobra . . . . .	9
Marinheiros sinaleiros . . . . .	2

Grumetes de manobra . . . . .	38
Clarins . . . . .	2
Dispenseiros . . . . .	3
Primeiros cozinheiros . . . . .	2
Segundos cozinheiros . . . . .	2
Criados de câmara . . . . .	3
	<u>70</u>

Brigada de artilheiros

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros . . . . .	5
Sargento artífice artilheiro . . . . .	1
Cabos artilheiros . . . . .	3
Marinheiros artilheiros . . . . .	20
	<u>29</u>

Brigada de mecânicos

Sargento ajudante condutor de máquinas . . . . .	1
Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas . . . . .	6
Sargento artífice serralheiro . . . . .	1
Sargento artífice torpedeiro . . . . .	1
Cabo torpedeiro . . . . .	1
Marinheiros torpedeiros . . . . .	3
Marinheiro telegrafista . . . . .	1
Cabos fogueiros . . . . .	3
Marinheiros fogueiros . . . . .	18
Grumetes fogueiros . . . . .	18
	<u>53</u>

Total . . . . . 152

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1928. — O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Comissão Executiva dos Tratados de Paz

Rectificação

Declara-se que no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:931, de 19 de Janeiro de 1928, publicado no *Diário do Governo* n.º 17, 1.ª série, de 21 de Janeiro de 1928, onde se lê: «1626», deve ler-se: «1926».

Lisboa, 27 de Janeiro de 1928. — O Vogal Chefe da Secretaria, *Francisco de Calheiros*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 5:186

Tendo o diploma legislativo n.º 53, de 7 de Setembro de 1923, do Estado da Índia autorizado os médicos habilitados pela Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa a usar o título de licenciados em Medicina e Cirurgia, representado por iniciais correspondentes em qualquer língua estrangeira quando exerçam clínica fora do território português;

Verificando-se porém que a licenciatura em medicina é um grau académico que só as Universidades conferem aos seus alunos, nos termos do artigo 95.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, e que a Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa apenas pode conferir o diploma de médico-cirurgião, pela mesma forma que as antigas Escolas Médicas de Lisboa e Porto, de maneira